



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722907/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SONIA SHU SUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta informe se os valores totais declarados sob o código 0561 em DIRF relativa ao ano-calendário 2006 das fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e Moinho Popular S/A foram incluídos em parcelamento e a situação das declarações, informando ainda sobre a existência de eventuais recolhimentos sob esse código efetuados na época própria. Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$24.910,68 para saldo de imposto a pagar de R\$37.326,79.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando:

Não recolhido o imposto informado nas DIRF* apresentadas pelas empresas indicadas, das quais a contribuinte é sócia, administradora e responsável legal, conforme as informações constantes do CNPJ**. Considerados insuficientes os comprovantes de rendimentos apresentados, por terem sido emitidos por empresas sob administração da contribuinte. Não apresentados comprovantes de recolhimento do imposto informado nas DIRF, solicitados mediante intimação. Mantido, assim, somente o valor total efetivamente recolhido, R\$ 4.829,31, abatido pelo valor de R\$ 533,72 retido em relação a outros beneficiários.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.033 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722907/2009-43

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 6/10/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 5/11/2009, às fls. 2/16 dos autos, na qual a contribuinte alegou que as fontes pagadoras teriam informado em DIRF os IRRF declarados por ela.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RESPONSABILIDADE.

Em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária, o IRRF pela fonte pagadora da qual o interessado é sócio só pode ser compensado se comprovado o seu efetivo recolhimento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/10/2011 (fl. 51), a contribuinte, em 18/11/2011 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53/94, alegando, em apertado resumo, que:

- faria jus a compensar o IRRF declarado e constantes das DIRF das fontes pagadoras, a teor da legislação de regência, a qual reproduz.
- as fontes pagadoras teriam incluído os débitos em parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que os valores de IRRF em litígio teriam sido incluídos em parcelamentos pelas empresas Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e Moinho Popular S/A, juntando documentos de fls. 59/94.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe se os valores totais declarados sob o código 0561 em DIRF relativa ao ano-calendário 2006 das fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e Moinho Popular S/A foram incluídos em parcelamento e a situação das declarações, informando ainda sobre a existência de eventuais recolhimentos sob esse código efetuados na época própria. Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez